

**UMA JUSTIÇA PARA ALÉM DO DIREITO:  
MINEIRINHO E A CRÍTICA DA VIOLÊNCIA – CRÍTICA DO PODER**

**A JUSTICE BEYOND THE LAW:  
MINEIRINHO AND THE CRITICISM OF VIOLENCE - CRITICISM OF POWER**

**LUCIANA FAUSTINO PIANCA<sup>1</sup>**  
**HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como principal escopo discutir o texto *Crítica da violência - Crítica do poder* de Walter Benjamin. Para tanto, far-se-á um estudo interdisciplinar, utilizando a crônica *Mineirinho* de Clarice Lispector para ilustrar e aprofundar os conceitos apresentados por Benjamin, sob a perspectiva do “direito na literatura”. A análise teórica fundar-se-á em estudos bibliográficos anteriores, destacando-se os escritos de Costa, Avelar, Silva, Derrida e Agamben. São trabalhados no texto os conceitos de violência instauradora e mantenedora do direito, o de violência mítica e o de violência divina, bem como a noção de grande criminoso e a mistura espectral da violência na instituição policial. O ensaio Benjaminiano aborda a relação imbricada entre violência (*Gewalt*), direito e justiça. Além da capacidade da violência de instaurar, manter e modificar relações de direito. De outro lado, *Mineirinho* é uma crônica que exsurge de uma ocorrência policial verídica e evidencia a violência cotidiana e a falsa justiça que o sistema nos oferece. A finalidade última deste trabalho é refletir acerca da violência do direito e suas principais facetas elencadas por Benjamin, a fim de pensar a possibilidade de um novo direito, mais ainda, de uma justiça para além do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência; poder; direito; justiça; *Mineirinho*.

**ABSTRACT:** This article has the purpose to discuss the text *Criticism of violence – Criticism of power* of Walter Benjamin. For that, will be an interdisciplinary study

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: [lupianca@gmail.com](mailto:lupianca@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: [humbertorj@gmail.com](mailto:humbertorj@gmail.com)

using the chronic *Mineirinho* of Clarice Lispector to illustrate and deepen the concepts presented by Benjamin from the perspective of "law in literature." The theoretical analysis will be based on previous bibliographical studies, especially the writings of Costa, Avelar, Silva, Derrida and Agamben. In this paper, will be studied the concepts of establishment violence and sponsor of the law, the mythic violence and divine violence, as well as the notion of a great criminal and the spectral mixture of violence in the police institution. Benjamin's essay addresses the intertwined relationship between violence (*Gewalt*), Law and Justice. In addition, shows the ability of violence to establish, maintain and modify legal relations. On the other hand, *Mineirinho* is a chronic that emerges from a true police report which highlights the everyday violence and the false justice provided by the system. The ultimate aim of this work is generate a reflection about the violence of law and its key dimensions listed by Benjamin in order to think about the possibility of a new right, moreover, a justice beyond (the) law.

**KEYWORDS:** violence; power; law; justice; *Mineirinho*.

## INTRODUÇÃO

O texto *Zur Kritik der Gewalt* de Walter Benedix Schonflies Benjamin foi escrito entre os anos de 1920 e 1921. O termo *Gewalt* é bastante dúbio e de difícil tradução, de modo que sua acepção no português se duplica em poder e violência<sup>3</sup>. Neste aspecto, a crítica da violência proposta por Benjamin funda-se na noção de que a violência é demonstração de poder e por isso é capaz de instaurar, manter e modificar relações de direito (Silva, 2005, p. 1).

O autor berlinense, nesta época, vivendo sob o julgo das contradições jurídicas e sociais que caracterizavam a Alemanha de Weimar, busca refletir em seu ensaio sobre o poder como local de violência do direito e do Estado e a violência como forma de poder capaz de instituir e manter o direito. Segundo Derrida “a análise de Benjamin reflete a crise do modelo europeu da democracia burguesa, liberal e parlamentar e, portanto, do conceito de direito dele inseparável” (Derrida, 2010 p. 70).

---

<sup>3</sup> As traduções para o português são bastante diversificadas. Willi Bolle traduziu o texto como *Crítica da violência – Crítica do poder*, enquanto João Barrento nomeou de *Para uma crítica do poder como violência* e Lages e Chaves o traduziu apenas como *Para uma crítica da violência*.

A discussão dar-se-á, inicialmente, em torno do papel da violência, como modo, forma e poder para se alcançar determinados fins. Trata-se, do reconhecimento da violência como forma de agir do Estado, haja vista a relação intrínseca entre este e a violência no contexto do estado moderno. Um Estado que conserva a violência como seu meio de atuação peculiar, sendo o único legitimado a fazer uso das práticas violentas.

Benjamin analisa a relação dialética entre a violência que funda o direito e o conserva, para clarear a noção de que a violência é elemento essencial do direito e deve buscar sua justificação em um desses pólos dual: ou conserva ou mantém o direito. Esta apreciação almeja, em última instância, tornar possível o reconhecimento de uma violência totalmente fora do direito, a qual ele irá chamar de violência pura, divina ou revolucionária.

De acordo com Derrida, a crítica benjaminiana da violência pretende exceder tanto a tradição do direito natural quanto a do direito positivo, para não pertencer à esfera do direito e da interpretação interna da instituição jurídica, mas ir além do que se tem estabelecido (Derrida, 2010, p. 77).

Desse modo, a crítica da violência suscitada por Benjamin é na verdade uma crítica ao direito em si, este entendido como ordem legal imposta. Por isso, o estudo proposto tem por enfoque a crítica ao direito positivo.

Neste íterim, o conto *Mineirinho* de Clarice Lispector serve como pano de fundo para discutir diversos aspectos da filosofia benjaminiana, por também levantar questionamentos acerca do direito e da justiça.

Neste ponto, insta salientar que a literatura como obra de arte permite a abordagem dos mais variados temas, apresentando um caráter emancipador, dada a sua capacidade criativa e criadora de romper com as barreiras do óbvio, tornando possível o descobrimento de novos signos e a reflexão perspicaz. Isso permite que a literatura reduza a distância entre o real e o abstrato, de forma a propiciar ao leitor o pensar novos mundos, promovendo uma abertura do horizonte de possibilidades.

Desse modo, importa ao direito o saber literário, ante a necessidade, que se apresenta no momento atual, de se repensar o direito e suas instituições, buscando novas alternativas para sua compreensão, efetividade e aperfeiçoamento.

A discussão proposta neste texto amolda-se ao modo de articulação conhecido como o “direito na literatura”<sup>4</sup>, que consiste em um estudo que busca compreender as teorias, institutos e normas jurídicas, a partir da discussão de obras literárias.

Isto posto, neste trabalho, o texto literário de Clarice Lispector irá subsidiar as discussões em torno da violência do direito, de modo a embasar e ilustrar a teoria filosófica proposta por Benjamin.

### **MINEIRINHO COMO O GRANDE CRIMINOSO**

O texto *Mineirinho* foi publicado, inicialmente, na revista *Senhor*, onde Clarice Lispector escrevia desde 1958. A crônica fora encomendada pelo conselho editorial da revista e publicada na edição do mês de junho de 1962, com o título *Um grama de radium – Mineirinho*, cerca de um mês depois da ocorrência do fato – morte de Mineirinho (Almeida, 2012).

A crônica em questão foi escrita em primeira pessoa, o que torna a narradora parte da estória contada e possibilita uma maior compreensão da sua percepção diante dos fatos, visto que ela compõe o texto como personagem. Além disso, apesar de curto, *Mineirinho* é um texto plurissignificativo e de difícil análise, dada à sua natureza um tanto quanto introspectiva – um texto para si mesmo.

Resumidamente, o texto *Mineirinho* narra à inquietude que perpassa a narradora frente o assassinato de um indivíduo, conhecido pela alcunha que dá título à crônica, pela polícia carioca. A narrativa inicia-se com a autora se perguntando por que está lhe doendo à morte de um facínora, ao passo que ela também questiona a sua cozinheira o

---

<sup>4</sup> Os estudiosos das relações que podem se firmar entre o direito e a literatura, destacam mais dois modos de articulação entre o direito e a literatura, além da vertente do direito na literatura, são eles: o direito como literatura e o direito da literatura. O direito como literatura busca compreender os textos jurídicos e as decisões judiciais sob uma perspectiva interpretativa literária, onde se observa a qualidade literária do direito enquanto o direito da literatura compromete-se a investigar a regulação jurídica dada a literatura (Trindade; Gubert, 2008, p. 48-49).

que pensa sobre o assunto e vê-se confrontada com a “violenta compaixão da revolta. Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que Mineirinho era perigoso e já matara demais; e, no entanto, nós o queríamos vivo”. A seguir, a narradora enumera os sentimentos que a afligiram em razão dos treze tiros que transpassaram Mineirinho e argumenta que, para que nossa casa funcione, tem –se como exigência que sejamos sonsos, a fim de que sua estrutura não seja abalada. E continua o texto questionando a justiça que vela seu sono e falsamente a salva. A narradora reconhece a humanidade de Mineirinho e, neste ponto, sugere que nova casa pode ser construída, pois o que a sustenta é o terreno. Apesar que, conclui a narradora, é mais fácil buscar refúgio no abstrato, em coisas que justifiquem a nossa maldade como produzir um deus à imagem do que precisamos para dormir tranquilos, que confrontar-se com o terreno (Lispector, 1999, p. 123-126).

Mineirinho era o apelido dado a um homem real, cujo nome era José Miranda Rosa. Homem este que foi assassinado pela polícia carioca mediante treze tiros de arma de fogo. O corpo fora encontrado na estrada Grajaú-Jacarepaguá com mostras de que não havia se dado ali a execução, ante a ausência de sangue no local. A morte foi amplamente noticiada na imprensa carioca no dia 1º de maio de 1962, uma vez que Mineirinho era bastante conhecido por seus assaltos e assassinatos, pelos quais havia sido condenado à pena de cento e quatro anos de reclusão, que estavam sendo cumpridos no Manicômio Judiciário, até o momento de sua fuga, quando jurou nunca mais voltar ao cárcere (Rosenbaum, 2010).

Nesse sentido, importa mencionar como os jornais da época noticiaram a morte de Mineirinho, vejamos:

Com uma oração de Santo Antônio no bolso e um recorte sobre seu último tiroteio com a Polícia, o assaltante José Miranda Rosa, ‘Mineirinho’, foi encontrado morto no Sítio da Serra, na estrada Grajaú-Jacarépaguá, com três tiros nas costas, cinco no pescoço, dois no peito, um no braço esquerdo, outro na axila esquerda e o último na perna esquerda, que estava fraturada, dado à queima roupa, como prova a calça chamuscada [...]

Dezenas de pessoas pobres compareceram ao local onde foi encontrado o cadáver de Mineirinho. Ninguém conseguiu aproximar-se do corpo, pois a polícia, por ordem do delegado Agnaldo Amado do 23 DP, afastava todos com violência. Em geral, os moradores do

morro se mostravam contrariados com a morte de Mineirinho, que consideravam uma versão carioca de Hobin Hood (Weguelin *apud* Rosenbaum, 2010);

Não foi a justiça que decretou a morte do mais temível assaltante do Rio de Janeiro, conhecido pela alcunha de ‘Mineirinho’. Ele próprio procurou, desafiando a tranquilidade pública e um aparelhamento policial cujas metralhadoras sabia não lhe dariam trégua. Carregando 104 anos de prisão, o facínora ainda brincou pelas ruas e favelas da cidade durante dias, assaltando e baleando – que estas eram sua razão de viver (Weguelin *apud* Rosenbaum, 2010).

As notícias indicam a identificação do povo com Mineirinho, bem como a comoção da população local em razão de seu assassinato pela polícia. Assim, trazemos à baila desta discussão, o poder representado pelo uso da violência.

De um lado, Mineirinho representa a violência negada pelo Estado ao indivíduo. A violência manifestada por ele escapa a medialidade da violência que instaura e mantém o direito, de modo que, juridicamente, não pode procurar justificação em nenhum desses pólos.

De outro lado, a violência demonstrada por Mineirinho é uma violência que ameaça, porquanto encontra-se nas mãos de um particular, que vai de encontro ao direito estabelecido pelo Estado. Eis que, Mineirinho ameaça o Estado vigente, porquanto pratica condutas criminalizadas, ou seja, que foram postas em desconformidade com o direito.

Neste ponto, insta apresentar a interpretação de Silva sobre a análise benjaminiana do sistema jurídico, no sentido que nela Benjamin “detecta uma antinomia entre a esfera jurídica, que quer integrar toda a sociedade em um sistema de fins jurídicos, e os fins naturais dos indivíduos. Estes não têm direito a recorrer à violência para concretizar seus fins” (Silva, 2005, p. 3).

Ao que, nos dizeres de Benjamin

Por isso o interesse do direito em monopolizar a violência com relação aos indivíduos não se explicaria pela intenção de garantir fins de direito mas, isso sim, pela intenção de garantir o próprio direito; de que a violência, quando não se encontra nas mãos do direito estabelecido, qualquer que seja este, o ameaça perigosamente, não em razão dos fins que ela quer alcançar, mas por sua mera existência fora do direito (2011, p. 127).

Benjamin ensina que o direito busca transformar tudo em fins de direito, para que, assim, as autoridades estatais possam ter ingerência sobre a vida dos indivíduos e garantir a conservação da ordem estabelecida - esta entendida em um sentido amplo, como modo e forma de organização social e manutenção de poder (2011, p. 127).

Entende-se, portanto, que a pretensão do direito de retirar a violência da esfera de possibilidades do indivíduo deve-se ao fato de que para o direito a violência nas mãos dos indivíduos é uma arma perigosa, capaz de minar a ordenação jurídica. Infere-se que a violência é poder para o direito e nos Estados contemporâneos representa o alicerce do direito e das instituições jurídicas.

Desse modo, o uso da violência por parte de Mineirinho apresenta-se como uma agressão as instituições estatais e a violência - leia-se também poder - que elas conservam. Diante disso, a instituição policial fuzila Mineirinho com treze tiros, para evidenciar que detém o domínio sobre a violência.

Eis que, a finalidade última da violência perpetrada pela instituição policial não é garantir fins de direito, mas garantir o próprio Direito, compreendido como ordem vigente que se vê em risco, em razão da violência externa que o afronta. Isso por que a violência em si, não possui um caráter meramente destrutivo, mas também instaurador de direito.

Dessa forma, a violência demonstrada por Mineirinho assusta as instituições estatais, pois mesmo não tendo como finalidade instituir novos direitos, ela evidencia a possibilidade de se fazê-lo por meio da violência.

Por isso, entende-se que a figura de Mineirinho adequa-se a do grande criminoso de que fala Benjamin, aquele que por demonstrar uma violência totalmente fora do direito, ameaça a ordem estabelecida e suscita a admiração e a compaixão do povo.

#### Segundo Benjamin

Na figura do grande criminoso entra em cena, confrontando o direito, essa violência que ameaça instaurar um novo direito – ameaça que, embora impotente, faz, nos casos significativos, estremecer o povo, ainda hoje em dia como nas épocas arcaicas. O Estado, entretanto, teme essa violência pura e simplesmente por seu caráter de instauração do direito, e, ao mesmo tempo, é obrigado a reconhecê-la como instauradora do direito quando potências estrangeiras o forçam

a conceder o direito de guerra, e classes, o direito de greve (2011, p. 131).

Assim, compreende-se que Benjamin entende por grande criminoso, o indivíduo que pratica condutas notoriamente em desacordo com a lei, de maneira que suscita a admiração do povo e também causa temor ao Estado, uma vez que seus atos de violência são uma representação de poder, a qual é vista como ameaça ao sistema.

Sobre este ponto, Silva nos esclarece que,

Para Benjamin, este “grande bandido” gera tanta admiração da parte do povo, justamente porque ele ostenta a violência/poder que lhes é proibido manifestar. O simples fato deste bandido ter acesso à violência é sentido como uma ameaça por parte da Gewalt/poder, independentemente de seus fins. A admiração do povo também não considera estes fins (2005, p. 3).

Nesse sentido, são os dizeres de Lispector:

É, suponho que em mim, como um dos representantes de nós, que devo procurar por que esta doendo a morte de um facinora. E por que é que mais me adianta contar os treze tiros que mataram Mineirinho do que os seus crimes. Perguntei a minha cozinheira o que pensava sobre o assunto. Vi no seu rosto a pequena convulsão de um conflito, o mal-estar de não entender o que se sente, o de precisar trair sensações contraditórias por não saber como harmonizá-las. Fatos irredutíveis, mas revolta irredutível também, a violenta compaixão da revolta. Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que Mineirinho era perigoso e já matara demais; e no entanto nós o queríamos vivo. A cozinheira se fechou um pouco, vendo-me talvez como a justiça que se vingava. Com alguma raiva de mim, que estava mexendo na sua alma, respondeu fria: ‘O que eu sinto não serve para se dizer. Quem não sabe que Mineirinho era criminoso? Mas tenho certeza de que ele se salvou e já entrou no Céu.’ Respondi-lhe que ‘mais do que muita gente que não matou’ (1999, p. 123).

Mineirinho cometera muitos crimes, mas “o queríamos vivo”. Mineirinho “se salvou e já entrou no céu”. Mineirinho é uma figura que provoca a admiração do povo. Ele é tido por muitos como o Hobin Hood brasileiro. O herói renegado. Seus atos de violência podem ser causa de revolta, mas também provocam a fascinação e a compaixão do povo. Tanto, que a narradora apenas consegue contar os tiros que matou Mineirinho, mesmo sabendo que ele era um criminoso.



Ocorre que a admiração que nutre o povo por Mineirinho não deriva, em si, dos atos criminosos que ele tenha praticado, mas sim da violência que esses atos dão testemunho. Porque, ainda que esta violência seja ineficaz para instaurar algum direito, ela o ameaça, dando indícios dessa possibilidade. O mesmo raciocínio é utilizado pelo Estado para reconhecer o direito de greve dos trabalhadores com estabelecimento de limites e regulação, pois a greve evidencia a força de um grupo, de modo que é mais fácil para o Estado tê-lo regrado e previsto no Ordenamento Jurídico, do que dar margem para que grupos se utilizem da sua força e violência para instaurar direitos e ameaçar a ordem vigente.

Deste modo, o povo nutre uma admiração pelo “grande criminoso” porque se sente representado por ele, é o que faz com que a narradora sinta uma “violenta compaixão” por Mineirinho. Não importa a que fim se destina os atos de violência praticados por Mineirinho, importa, sim, o poder que eles representam.

De outro ângulo, não podemos deixar de mencionar, que o texto denota uma identificação da narradora com Mineirinho, à medida que apesar dos crimes cometidos por ele, ela é capaz de reconhecer em Mineirinho a figura de um sujeito de direitos, de modo que, adianta-lhe contar mais os treze tiros que o mataram, que todos os crimes realizados por ele.

A narradora afirma que “a primeira lei, a que protege corpo e vida insubstituíveis, é a de que não matarás”. Esta assertiva de cunho religioso é tida como a garantia de que a vida será preservada. De modo que, Mineirinho ao matar rompe com esta lei e traz para si a escuridão - “porque ter matado será a escuridão para mim” (Lispector, 1999, p.123).

Leia-se:

Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me fez ouvir o primeiro e o segundo tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina – porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro (Lispector, 1999, p. 124).

Os atos de violência realizados por Mineirinho denotam força e poder, de modo que sua neutralização – leia-se “necessidade de contenção” para não cometer mais crimes, de início, dá a narradora um alívio de segurança. No entanto, a partir do terceiro tiro um misto de sentimentos invade a narradora, deixando-a desassossegada, envergonhada, horrorizada e com medo, ante a violência utilizada pela polícia para assassiná-lo.

Nesse sentido é a interpretação de Lobo Neto e Martins:

A conduta de Mineirinho rompia com o pacto social de não matar, o que provocaria a sensação de segurança com a sua morte. O que fica demonstrado nos dois primeiros tiros. Podemos fazer a ligação entre a defesa do eu-pessoal com o “alívio” em relação aos primeiros tiros. Nesse contexto, a violência alcança a posição de justiça, assumindo como sendo punitiva.

Mas, na seqüência dos outros tiros, percebe-se a passagem de uma justiça aceita para uma temida. Ocorre um desmascaramento, fazendo com que se torne explícito o ser violento de quem constrói e executa a justiça. O último tiro simbolicamente recai sobre o indivíduo porque consolida o massacre, ressaltando a crueldade do homem sobre o outro (2008, p. 5)

A violência utilizada pela polícia tem caráter punitivo, apresentando-se como a “justiça” imposta pelo Estado a Mineirinho. No entanto, ela extrapola o razoável que alivia e traz segurança e passa a causar temor e medo, à medida que torna evidente que aqueles responsáveis por manter a paz e a segurança dos cidadãos no seio da ordem estabelecida são, ao mesmo tempo, capazes de matar como verdadeiros assassinos.

“Essa justiça que vela meu sono, eu a repudio, humilhada por precisar dela. Enquanto isso durmo e falsamente me salvo. Nós, os sonsos essenciais”. Neste ponto, a narradora questiona a justiça vigente, que falsamente salva o povo dos perigos, mas exige para tanto a omissão, a fim de que seja ignorada essa violência ultrajante (Lispector, 1999, p. 124).

Assim, a instituição policial apresenta-se como a face executora da justiça que mata e, com isso, rompe com os parâmetros éticos da violência. Por este viés, esta violência é tida como destruidora e repugnante, visto que ela não pode reivindicar aos

predicados nem de instituidora nem de mantenedora do direito. De modo que renuncia a qualquer validade.

Diante disto, no próximo tópico discutiremos os predicados da violência no seio da instituição policial e as funções que ela exerce diante da sociedade e para o Estado.

### **A VIOLÊNCIA INSTITUINTE E MANTENEDORA DO DIREITO E SUA MISTURA ESPECTRAL NA INSTITUIÇÃO POLICIAL**

Em Benjamin os conceitos de violência e direito parecem se confundir. Nesse sentido, a crítica da violência - crítica do poder funda-se na noção de que o direito estabelecido conserva o caráter dual da violência, pois esta é reclamada tanto para instaurar o direito quanto para conservá-lo. Dessa forma, o fundamento para uma crítica da violência é justamente sua capacidade de instaurar, modificar e manter relações de direito (2011, p. 128).

Por isso mesmo, todo contrato de direito, bem como as Leis estabelecidas pelo Estado possuem como elemento intrínseco a violência. Eis que o Estado detém as funções de instituição e manutenção do direito, com vistas a subordinar os cidadãos e submetê-los as normas estabelecidas.

Benjamin aduz que uma resolução de conflito não violenta nunca se dará no seio do direito ou se pautará por suas normas, porque essas pressupõem a violência. No entanto, não se quer dizer que a resolução de conflitos por meios não violentos não é possível. Ao contrário, o filósofo ensina que a resolução de conflitos não violenta é possível onde predomina os sentimentos puros, como o amor, o perdão e a compreensão, que ele chama de cultura do coração (2011, p. 139).

Por outro lado, o que predomina no mundo é a cultura da violência, fruto da regulamentação dos diversos atos da vida. O Estado busca tornar tudo quanto há em fins de direito com a intenção de gerir a vida dos indivíduos e tê-los sobre o seu domínio.

Desse modo, o Estado monopoliza a violência e tem como braço armado e executor da violência a polícia, que existe não para garantir fins de direito, mas para preservar o próprio direito. Eis que a violência é o meio de atuação peculiar do Estado,

de forma que o direito torna exclusivo o uso da violência para ele, retirando a legitimidade da sua utilização por parte do indivíduo, pois teme a violência que se encontra além da sua ordem.

A título de esclarecimento, importa retomar aqui a noção dada por Benjamin acerca da violência policial. Vejamos:

Em uma combinação ainda mais contrária à natureza do que a pena de morte, numa espécie de mistura espectral, estes dois tipos de violência estão presentes em outra instituição do Estado moderno: a polícia. Esta é, com certeza, uma violência para fins de direito (com o direito de disposição), mas com a competência simultânea para ampliar o alcance desses fins de direito (com o direito de ordenar medidas). O infame de uma tal instituição [...] reside no fato de que nela esta suspensa a separação entre a violência que instaura o direito e a violência que o mantém. Da primeira exige-se sua comprovação pela vitória, da segunda, a restrição de não propor novos fins. A violência da polícia está isenta de ambas as condições (2011, p. 135).

O critério de validade da violência em Benjamin, considerando a violência na esfera dos meios, é de que ela reivindique a qualidade de instauradora ou mantenedora do direito. Ocorre, no entanto, que na instituição policial esta suspensa à separação entre a violência que instaura o direito e a violência que o mantém. De modo que existe uma “mistura espectral” destas duas funções da violência, ou seja, elas se confundem no seio da instituição policial, de modo a perder a sua validade.

Nesse sentido é que Costa afirma que

A polícia nos regimes democráticos tem a aparência de espectro, quando funciona como um prolongamento daquilo que os regimes não conseguiram impor com o seu código de governabilidade. No lugar de defender o povo a polícia arbitrariamente investe, na manutenção do poder estatal ultrapassando a sua função executora. Como o militarismo ela também em alguns casos assume um caráter legislador (2011, p. 55).

Assim, a polícia exerce cumulativamente as funções de instauração e manutenção do direito. Ela é instauradora, quando emite regulamentos de todo o tipo que ela afirma com pretensão do direito e é mantenedora do direito, ao se colocar à disposição de tais fins. Desse modo, considera-se que há uma subversão de finalidade da polícia, que

devia ser apenas mantenedora de direito, mas extrapola suas funções, requerendo para si, a qualidade de instituidora de direito.

Neste íterim, à perspectiva de Idelber Avelar ao analisar a *Crítica da violência – Crítica do poder* se mostra essencial, pois ele afirma que

Se a polícia usa a violência para fins legais, ela o faz com a autoridade simultânea de decidir a natureza destes fins. Em todo caso, para Benjamin, a polícia seria a violência legalizada que, no entanto, não está circunscrita dentro de qualquer direito. É a voz da lei, mas não se deixa circunscrever por ela. Tem por função manter a lei, mas o faz, “em incontáveis casos”, fora da lei existente, instalando outra lei. Certamente, para Benjamin, não se pode diferenciar nitidamente os dois tipos de violência: o aparato encarregado de fazê-lo não pode senão violar constantemente esses limites, não pode senão operar fora da lei. A manutenção da lei é seu exterior. A manutenção da lei, por definição, recorre a um lá-fora com respeito à lei. A manutenção da lei é por definição ilegal. Não só injusta, mas também ilegal (Avelar, 2009, p.6-7).

Ou seja, há um aparente direito que reveste o agir da polícia, que se afirma como necessidade para a manutenção da lei. Entretanto, este “direito” não encontra respaldo legal. É um estar diante da lei sem, no entanto, sofrer os seus efeitos. De forma a instalar uma nova lei, que apesar de ter aparência de direito, não o é.

Dessa maneira, podemos afirmar que os fins da violência policial muitas vezes não possuem identidade com os fins de direito. Ao revés, “o ‘direito’ da polícia assinala o ponto em que o Estado, seja por impotência, seja devido às conexões imanentes a qualquer ordem de direito, não consegue mais garantir, por meio dessa ordem, os fins empíricos que ela deseja alcançar a qualquer preço” (Benjamin, 2011, p. 135).

Por isso, entende-se que a instituição policial tem servido a fins não declarados, que extrapolam aos fins de direito que ela deveria manter. A polícia intervém, nas mais diversas situações, mesmo não havendo uma situação de direito clara e, com isso, molesta e vigia a vida dos cidadãos.

Deste modo, compreende-se que o uso de práticas violentas pela polícia – que revestem-se de uma aparente legalidade, que não existe – dado como legítimas sob a égide de que “os fins justificam os meios”, muitas vezes se dão como forma de ocultar a suas verdadeiras funções de conter as classes subalternas, de defender interesses das

classes dominantes ou de eliminar ou neutralizar contingentes populacionais indesejáveis.

Além disso, Benjamin destaca que as condutas violentas perpetradas pela polícia e que extrapolam o direito são sentidas por poucos, pois o domínio dos vulneráveis é de acesso mais fácil, o que permite que esta instituição haja de maneira mais cega nestes territórios (2011, p. 135).

Trazendo para a realidade atual, podemos citar os incontáveis casos de mortes ocorridos em favelas, quando a polícia afirma haver “confronto” com supostos “traficantes”. No Brasil, os números são alarmantes. Michel Misse em sua obra *Quando a polícia mata* nos fornece o dado de que entre os anos de 2001 e 2011, só a polícia do estado do Rio de Janeiro registrou mais de 10 mil homicídios de civis justificados como “auto de resistência” (2013, p. 35-39).

Nessa perspectiva, assevera Carvalho:

Paga-se com o sacrifício de inúmeras vidas humanas a tão decantada restituição da ordem social, o tão louvável quanto ilusório regime de direitos. Nas cidades dos estados constitucionais contemporâneos, as vidas desperdiçadas alimentam o simulacro da comunidade democrática, pela qual o homo sacer padece sob o pálio da violência institucionalizada. Pela dinâmica da exceção e pelo vigor compulsivo da ação policial [...] (2006, p. 235)

Neste contexto de extrema violência é que deve ser lida a morte de Mineirinho. Sua execução pela polícia carioca pode ser vista como uma evidência da atuação policial instituidora de direito, uma vez que a instituição policial deixa de cumprir sua função de mera mantenedora do direito, para criar novos regulamentos, que se consolidam frente a prática intermitente pela instituição.

Não obstante, a polícia instituiu o seu direito de matar, mesmo não havendo, declaradamente e legalmente, a pena de morte instituída no Brasil. Assim, a polícia intervém em incontáveis casos sem que haja uma situação de direito a se proteger e institui novas regras com pretensão de direito que, no entanto, não se adequam ao conceito de legalidade. De modo que, o fuzilamento de Mineirinho representa a punição que recai sobre ele, em razão de sua violência. Sua pena é morrer, nas mãos do

arbítrio da instituição policial. Por tudo isso, a narradora-personagem denuncia à natureza perniciososa das práticas violentas empreendidas pela Polícia e clama por uma justiça “um pouco mais doída” uma justiça que

Olhasse a si própria, e que visse que nós todos, lama viva, somos escuros, e por isso nem mesmo a maldade de um homem pode ser entregue à maldade de outro homem: para que este não possa cometer livre e aprovadamente um crime de fuzilamento. Uma justiça que não se esqueça de que nós todos somos perigosos, e que na hora em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular, um longamente guardado. Na hora de matar um criminoso – nesse instante está sendo morto um inocente (Lispector, 1999, p. 124).

Ao assassinar Mineirinho, os agentes policiais cometem “seu crime particular”, ou seja, abdicam do papel de mantenedores de direito e fiscais da legalidade, para se tornarem executores de um crime. Mineirinho passa de criminoso a vítima de um crime “longamente guardado”. Deveras, que justiça há em entregar a maldade de um homem a outro? Que justiça há em fuzilar Mineirinho arbitrariamente?

A narradora de Mineirinho clama por uma justiça que olhe para dentro de nós, demasiado humanos, lama viva, escuros. De modo que se entenda que à maldade de um homem não justifica sua entrega a maldade de outro homem, para que este cometa “livre e aprovadamente um crime de fuzilamento”.

Nesse sentido, Rosembaun afirma que

A visão de um homem metralhado se torna porta de acesso tanto para um questionamento da justiça convencional (mata-se um bandido porque assim deve ser), quanto para a miragem de uma justiça outra, ‘justiça prévia’ nas palavras do texto, ‘aquela que vê o homem antes de ele ser um doente do crime’ (2010, p. 178).

Em “Mineirinho”, questiona-se o conformismo que nós “os sonsos essenciais” temos em relação à ordem vigente. De modo que aceita-se essa “justiça que vela meu sono” para que a “casa não estremeça” – onde o termo casa, representa, justamente, a concepção geral sobre justiça.

Assim, tanto no texto *Mineirinho* quanto no texto *Crítica da violência – Crítica do poder* há uma exortação para que o leitor compreenda que há a possibilidade de

mudanças de paradigmas, onde “nova casa poderia ser construída” (Lispector, 1999, p. 125).

### **UMA JUSTIÇA PARA ALÉM DO DIREITO**

A crítica da violência de Walter Benjamin funda-se na noção de que a violência não possui mero caráter destrutivo ou predatório e que, na verdade, pode ser considerada um mecanismo ou fator de mudança, capaz de alterar as relações de direito existentes e instaurar um novo direito (2011, p. 142).

Benjamin de modo algum pode ser classificado como um pacifista. Ao revés, ele reconhece o poder da violência. De modo que, já no início do ensaio *Crítica da violência – Crítica do poder* o autor esclarece que a violência, em si, só se torna repugnante quando interfere em relações éticas no âmbito do direito e da justiça (2011, p. 121).

O filósofo berlinense constrói sua argumentação com o intuito de demonstrar a existência de dois tipos de violência: a violência mítica e a violência divina. Enquanto a violência mítica representa a violência que se perpetua na ordem do destino, transfigurando-se em violência instituidora e mantenedora do direito, a violência divina, por sua vez, apresenta-se como a violência aniquiladora do direito, pois se encontra totalmente fora e além do direito estabelecido.

A violência divina é aquela capaz de promover uma mudança de paradigmas, uma vez que esta não é um meio vinculado a um fim que prescindia de sua violência. Eis que, ela representa a possibilidade de rompimento com o ciclo vicioso da violência, responsável pela instituição e manutenção do direito, na lógica da violência mítica. De modo que, pensar a violência divina é respaldar a existência de uma violência pura, que não interfira nas relações éticas entre o direito e a justiça.

É o que ensina Giorgio Agamben ao dissertar em sua obra *Estado de exceção* que

A tese de Benjamin é que, enquanto a violência mítica jurídica é sempre um meio relativo a um fim, a violência pura nunca é simplesmente um meio – legítimo ou ilegítimo – relativo a um fim (justo ou injusto). A crítica da violência não a avalia em relação aos fins que ela persegue como meio, mas busca seu critério numa



distinção na própria esfera dos meios, sem preocupação quanto aos fins que eles perseguem (2004, p. 95)

Diferente da violência mítico-jurídica que relaciona-se a fins sancionados ou não sancionados, a violência pura não está vinculada a nenhum fim. A violência pura “não se encontra numa relação de meio quanto a um fim, mas se mantém em relação com sua própria medialidade”, pois não apresenta uma relação de dependência com os fins que persegue (Agamben, 2004, p. 96).

A pureza da violência divina não se encontra nela mesma, mas na relação que ela mantém com o direito e a justiça, ao mesmo tempo em que, ela não instaura nem mantém o direito, mas o aniquila, tornando possível o aparecimento de algo novo.

Nesse sentido, de acordo com Idelber Avelar, em Benjamin

A promessa de justiça implica a destruição da lei, destruição que, recordemos, não é um sinônimo de violência, e sim o contrário: é o signo da própria possibilidade da não violência, na medida em que ela se encarne numa revolução genuína. Quanto mais revolucionária, mais desprovida de violência (2009, p. 9-10).

De modo que, a violência divina ou pura, na verdade, seria a insígnia de uma não violência, uma vez que ela revoluciona ao destruir/aniquilar o direito estabelecido – aqui entendido em seu conceito legalista, como ordem jurídica vigente. A violência divina é tida como uma não violência, porquanto faz parte de um todo, com fins revolucionários.

Por isso, temos que assim como Benjamin acreditava ser possível a ruptura do ciclo da violência mítica, a narradora da crônica *Mineirinho* reconhece que há como se construir algo novo, além desta “justiça” que se impõe. Vejamos:

Eu não quero esta casa. Quero uma justiça que tivesse dado chance a uma coisa pura e cheia de desamparo e Mineirinho – essa coisa que move montanhas e é a mesma que o faz gostar ‘feito doido’ de uma mulher, e a mesma que o levou a passar por porta tão estreita que dilacera a nudez; é uma coisa que em nós é tão intensa e límpida como uma grama perigosa de *radium*, essa coisa é um grão de vida que se for pisado se transforma em algo ameaçador – em amor pisado; essa coisa, que em Mineirinho se tornou punhal, é a mesma que em mim faz com que eu dê água a outro homem, não porque eu tenha água, mas porque, também eu, sei o que é sede; e também eu, não me perdi, experimentei a perdição (Lispector, 1999, p. 125).

Conforme iniciou-se a discussão no tópico anterior, em *Mineirinho* a casa é a representação da justiça que falsamente protege o indivíduo. Uma justiça frágil, que permite que mesmo os agentes estatais cometam seus crimes particulares.

Entretanto, é possível inverter essa lógica. Para tanto, seria preciso que fosse abandonada a “sonseira” habitual em que está mergulhada a sociedade e que todos olhassem para o homem metralhado, a fim de reconhecer que nele rebentou o que em nós é furtivo, a violência.

Segundo a narradora, há uma exigência de que sejamos sonsos e que ignoremos a humanidade de Mineirinho, para que, assim, não se conheça a coragem que seus atos evidenciam. Coragem que o faz ir de encontro ao que lhe é imposto. Nesse sentido, Lobo Neto e Martins afirmam que “o reconhecimento do caos social se dá a partir da compreensão de que as ações criminosas de Mineirinho são, na verdade, coragem” (2008, p. 5)

Nesse sentido, segue a narrativa de *Mineirinho*, vejamos

E eu sei que não nos salvaremos enquanto nosso erro não nos for preciso. Meu erro é o meu espelho, onde vejo o que em silêncio eu fiz de um homem. Meu erro é o modo como vi a vida se abrir na sua carne e me espantei, e vi a matéria de vida, placenta e sangue, a lama viva. Em Mineirinho se rebentou o meu modo de viver. Como não amá-lo, se ele viveu até o décimo terceiro tiro o que eu dormia? Sua assustada violência. Sua violência inocente – não nas conseqüências, mas em si inocente como a de um filho de quem o pai não tomou conta. Tudo o que nele foi violência é em nós furtivo, e um evita o olhar do outro para não correremos o risco de nos entendermos (Lispector, 1999, p. 125).

Clarice manifesta sua admiração e compaixão por Mineirinho, porque todos nós somos lama-viva e escuros e, nosso silêncio e nossa procura por não entender, é que faz com que se perpetue a ordem vigente.

Tudo isso, faz com que a narradora clame por uma justiça “um pouco mais doida”, uma que olhe para o homem antes dele se tornar um “doente do crime”. Além disso, a narradora também alude que o que rebentou em mineirinho esta presente em nós, de modo que, continuar sendo um “sonso essencial” é opcional.

Destarte, o texto segue com a seguinte exortação

Feito doidos, nós o conhecemos, a esse homem morto onde a grama de *radium* se incendiara. Mas só feito doidos, e não como sonsos, o conhecemos. É como doido que entro pela vida que tantas vezes não tem porta, e como doido compreendo o que é perigoso compreender, e como doido é que sinto o amor profundo, aquele que se confirma quando vejo que o radium se irradiará de qualquer modo, se não for pela confiança, pela esperança e pelo amor, então miseravelmente pela doente coragem de destruição. Se eu não fosse doido, eu seria oitocentos policiais com oitocentas metralhadoras, e esta seria a minha honorabilidade (Lispector, 1999, p. 126).

Assim, “feito doido” a narradora consegue compreender Mineirinho e “feito doido” ela entende que, se não for doida, também será uma das responsáveis pela violência arbitrária que recai sobre ele – em que o termo “doido” se contrapõe a idéia de “sonso”, ingênuo.

De outro lado, insta frisar a perspectiva de Benjamin, segundo a qual

Assim como esta ordem, que o direito, com razão, pretende conservar, não deve ser poupada de crítica, assim também qualquer contestação dessa ordem, revela-se impotente quando feita apenas em nome de uma ‘liberdade’ sem forma, sem ser capaz de designar uma ordem superior de liberdade. E será totalmente impotente, se, ao invés de se voltar contra a ordenação de direito por inteiro, atacar apenas leis ou práticas de direito isoladas, que o direito protegerá então com seu poder [*Macht*], o qual reside no fato de que só existe um único destino e que justamente aquilo que existe, e em particular aquilo que ameaça, pertence inexoravelmente à sua ordem (2011, p. 133).

Ou seja, Benjamin alude que não adianta apenas investir contra práticas específicas de direito como, por exemplo, a violência excessiva da polícia, mas sim, atacar o todo, porque pequenas manifestações de violência e ações isoladas são de fácil repressão para o direito. Eis que, conforme visto acima, para vislumbrarmos a violência divina é necessário uma força revolucionária. De modo a aniquilar o que há de estabelecido.

Neste ponto, para entendermos o caráter revolucionário da violência divina, importa lembrar do exemplo utilizado por Benjamin, acerca da greve. Segundo ele, o Estado aceita a greve dos trabalhadores, porquanto é melhor tornar legal esta conduta, que permitir que ela venha a se tornar uma “greve geral revolucionária”, com a união de vários sindicatos. O estado legitima a greve e com isso se prepara para poder inibi-la caso ela o esteja ameaçando, de modo que fica mais fácil controla-la (2011, p. 130).

De outro lado, a narradora de *Mineirinho* embora reconheça a possibilidade de mudança, apresenta um tom bastante pessimista. Leia-se

Essa casa, cuja porta protetora eu tranco tão bem, essa casa não resistirá à primeira ventania que fará voar pelos ares uma porta trancada. Mas ela está de pé, e Mineirinho viveu por mim a raiva, enquanto eu tive calma. Foi fuzilado na sua força desorientada, enquanto um deus fabricado no último instante abençoa às pressas a minha maldade organizada e a minha justiça estupificada: o que sustenta as paredes de minha casa é a certeza de que sempre me justificarei, meus amigos não me justificarão, mas meus inimigos que são os meus cúmplices, esses me cumprimentarão; o que me sustenta é saber que sempre fabricarei um deus à imagem do que eu precisar para dormir tranqüila, e que os outros furtivamente fingirão que estamos todos certos e que nada há a fazer. Tudo isso, sim, pois somos os sonsos essenciais, baluartes de alguma coisa. E, sobretudo, procurar não entender (Lispector, 1999, p. 125).

Ocorre que, os sonsos essenciais, preferem permanecer na sua ignorância, pois são capazes de produzir justificativas que garantem a aceitação e a tolerância dos mais diversos tipos de barbaridades. É o caso de que, por exemplo, neste país, sempre buscamos uma justificativa para a morte de alguém. Se observarmos, geralmente, a primeira pergunta que alguém faz quando sabe do assassinato de um outro é “mais porque o mataram?” como se houvesse explicações plausíveis, que justificassem o extermínio. Há um anseio por culpar a vítima, pelos crimes que lhe afligiram. O que evidencia nossa maldade organizada, decorrente da negativa de se reconhecer no outro e reconhecer que este também é um sujeito de direitos.

Dessa forma, a sociedade sempre recria um deus a sua imagem e semelhança para protegê-la e justificar sua própria maldade e, assim, tolera-se a subsistência desta casa fraca, cujas as estruturas não resistiriam a uma ventania sequer. Não obstante, acertadamente, a narradora compreende que ao admitir o papel de sonsa, ela passa para o lado do algoz – que é o motivo da crítica inicial – e, com isso, torna-se cúmplice dos seus “inimigos” na manutenção desta “justiça estupificada” (Lispector, 1999, p. 126).

Benjamin, ao revés, apresenta um tom menos pessimista em seu texto, na verdade, ao que parece, o autor centra-se no ideal de fundamentar e comprovar a

existência da violência mítica e da violência divina, como um passo para que se admita a possibilidade de um outro direito, uma vez que para ele “a instauração do direito é instauração de poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata da violência” (2011, p. 148).

Aduz-se que, rompido o círculo vicioso da violência mítica que se mantém na ordem do destino, seria possível a implantação de uma nova era histórica, em que nova casa poderia ser construída, uma vez aniquilada as bases da anterior.

Nessa perspectiva, afirma Agamben

Ainda há, portanto, uma figura possível do direito depois da deposição de seu vínculo com a violência e o poder; porém, trata-se de um direito que não tem mais força nem aplicação, como aquele em cujo estudo mergulha o “novo advogado” folheando os “nossos velhos códigos”[...]Qual pode ser o sentido de um direito que sobrevive assim à sua deposição? [...] Não se trata, evidentemente, de uma fase de transição que nunca chega ao fim a que deveria levar, menos ainda de um processo de desconstrução infinita que, mantendo o direito numa vida espectral, não consegue dar conta dele. O importante aqui é que o direito – não mais praticado, mas estudado – não é a justiça, mas só a porta que leva a ela. O que abre uma passagem para a justiça não é a anulação, mas a desativação e inatividade do direito – ou seja, um outro uso dele (2004, p. 97-98).

Agamben refere-se ao “novo advogado” e aos “nossos velhos códigos” em referencia a obras de Franz Kafka, amplamente utilizadas por Benjamin, para ilustrar que este direito historicamente conhecido, retrógrado, burocrático e violento, pode ser superado após a sua deposição e, finaliza, de forma magistral com as seguintes palavras

Um dia a humanidade brincar com o direito, como as crianças brincam com os objetos fora de uso, não para devolvê-los a seu uso canônico e, sim, para libertá-los definitivamente dele. Também o uso, que se contaminou com o direito, deve ser libertado de seu próprio valor (2004, p. 98).

A violência pura representa o rompimento com o ciclo vicioso de eterno retorno da violência mítica. Uma violência que tem se perpetuado na lógica dual de instituidora e mantenedora do direito e que rompe com as possibilidades éticas de relação entre o direito e a justiça. Em última análise, a violência pura declarada por Benjamin, significa que há um poder além do direito, por meio do qual é possível se alcançar uma nova ordem em que haja, de fato, justiça.

A áspera e difícil tarefa de se pensar a construção dessa nova era histórica se impõe. Não há parâmetros a serem seguidos, mas só de conhecer e entender a crítica da violência – eu diria: crítica do direito- de Walter Benjamin, já avançamos no percurso a fim de encontrar este caminho. Porque “quem entende desorganiza” (Lispector, 1999, p. 125).

### CONCLUSÃO

Os textos *Mineirinho* e *Crítica da violência – Crítica do poder* têm em comum a crítica ao direito e a justiça. Uma justiça estupidificada que falsamente nos salva e que para perpetuar-se recorre incessantemente à violência.

Benjamin, no entanto, não repudia a violência em si. Ao revés, sua crítica apresenta a violência como forma de poder, capaz de instaurar, manter e modificar relações de direito. Para o filósofo berlinense os conceitos de violência e direito estão intimamente ligados. De tal modo que, na ótica do direito positivo, a violência é reclamada tanto para instauração quanto para a manutenção do direito.

Benjamin diferencia dois tipos de violência: a violência mítica, que é aquela que tem se perpetuado na ordem do destino e reclama a violência para instauração e manutenção do direito e a violência divina, que seria aquela capaz de aniquilar o direito e permitir o aparecimento de algo novo, dado o seu caráter revolucionário, por não se tratar de um meio, vinculado a um fim, que prescindia da sua própria violência e por atacar o direito como um todo. Assim, aduz-se a possibilidade de construção de uma nova casa, mas importa para isso que cesse a criação incessante de argumentos para justificação da eterna recorrência a violência, para que surja a justiça um pouco mais doida. Uma justiça que seja capaz de manter relações éticas entre o direito e a violência e instaurar uma nova era histórica.

### REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. 142p.

ALMEIDA, Elizama. *Quem foi Mineirinho*: bastidores de uma crônica. Disponível em: <<http://claricelispectorims.com.br/Posts/index/19>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

AVELAR, Idelber. *O pensamento da violência em Walter Benjamin e Jacques Derrida*. Disponível em: <[www.idelberavelar.com/cadernos-benjaminianos.pdf](http://www.idelberavelar.com/cadernos-benjaminianos.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2016.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem*. Trad. de Susana K. Lages e Hernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 121-157.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*, Vitória, v. 5, p. 209-257, 2006.

COSTA, Paulo Cesar Arantes. *Crítica da violência e do poder em Walter Benjamin*. Dissertação (Mestrado acadêmico em filosofia) - Universidade estadual do Ceará. Fortaleza, 2011. 100 f.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. Trad. de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 145p.

LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: LISPECTOR, Clarice *Para não esquecer*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999. p. 123-126.

LOBO NETO, João Ferreira; MARTINS, Edson Soares. Uma bala bastava! – violência, justiça, literatura e sociedade: na crônica *Mineirinho*, de Clarice Lispector. In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária, Crato, 2008. *Anais...* Crato: Fundação Araripe, 2008. Disponível em: <[http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD5\\_files/Joao%20LOBO%20NETO.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD5_files/Joao%20LOBO%20NETO.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2016.

MISSE, Michel *et. al.* *Quando a polícia mata*: homicídios por autos de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Booklink, 2013. 198p.

ROSENBAUM, Yudith. A ética na literatura: leitura de “Mineirinho”, de Clarice Lispector. *Estudos Avançados*, v. 24, n. 69, São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000200011)>. Acesso em: 24 jun. 2016.

SILVA, Márcio Seligmann. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. *Outra travessia*, n. 5, p. 25-38, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12579/11746>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.